



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000601/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.299 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente ALAN EMERSON SILVA CPF 751.814.79634
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. DECURSO DE PRAZO DE 180 DIAS APÓS A INSCRIÇÃO NO CNPJ. OPÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Se ultrapassado o prazo limite de 180 após a inscrição no CNPJ, estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, a solicitação de opção pelo Simples Nacional somente poderá ser feita em janeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-41.228, de 13/09/2012 (e-fl. 31/33), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 28/04/2008, a empresa fez o pedido de Inclusão no Simples Nacional, em papel, com efeitos retroativos a 01/07/2007 (e-fl. 04), que foi indeferido mediante despacho proferido pela Sacat/DRF/JFA-MG (e-fls. 17/18), com o fundamento de que a solicitação de opção ocorreu com o decurso de prazo de 180 dias da data de abertura do CNPJ.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que "***seguindo o que faculta a Resolução CGSN nº 004/2007 (vigente à época), no seu art. 7º, § 3º, inciso I***", teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do último deferimento da inscrição, para efetuar a opção pelo SN; que a inscrição estadual foi deferida em 03/04/2008 e que protocolou pedido de inscrição no Município em 25/04/2008.

A DRJ considerou procedente o indeferimento da opção e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

Dada a intempestividade da solicitação de opção ao ingresso ao Simples Nacional, há que se manter o indeferimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/10/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 35, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 23/10/2012 (e-fls. 37/41), conforme carimbo apostado à e-fl. 37 (apesar de não estar nítida, a data foi confirmada pelo despacho à e-fl. 42)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de a solicitação ter sido feita após o prazo regulamentar. A base legal do indeferimento foram o § 3º, inciso I, e o § 6º, ambos do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, que dispõem sobre a opção pelo Simples Nacional, *verbis*: (grifos não pertencem ao original)

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

(...)

*§ 6º A ME ou a EPP **não poderá** efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade **depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.** (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)*

Nesse particular, cabe ressaltar que o art. 16, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar 123/2006, deferiu ao Comitê Gestor a regulação da forma de opção pelo Simples Nacional, *verbis*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

*§ 3º A opção produzirá efeitos **a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor** a que se refere o caput deste artigo. (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, que "*seguinto o que faculta a Resolução CGSN nº 004/2007 (vigente à época), no seu art. 7º, § 3º, inciso I*", teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do último deferimento da inscrição, para efetuar a opção pelo SN; que a inscrição estadual foi deferida em 03/04/2008 e que protocolou pedido de inscrição no Município em 25/04/2008.

Para um melhor entendimento, transcreve-se a seguir a cronologia dos fatos e suas provas, bem como os prazos estabelecidos na Resolução CGSN nº 4/2007 e a devida análise:

1- 26/09/2007 - Data de abertura da empresa (cópia do CNPJ à e-fl. 7).

Análise: MARCO INICIAL do prazo de 180 dias, após a inscrição no CNPJ para fazer a opção pelo Simples Nacional, para efeito do cumprimento do § 6º do art. 7º da Resolução;

2- 24/03/2007 - Espaço de tempo de **180 dias**, após a inscrição no CNPJ;

Análise: MARCO FINAL do prazo para fazer a opção pelo Simples Nacional, para efeito do § 6º do art. 7º da Resolução;

3- 03/04/2008 - Inscrição Estadual, conforme consulta ao Sintegra;

4- 08/04/2008 - Solicitação de inscrição Municipal (cópia do requerimento apresentado pela recorrente à e-fl. 39);

Análise: Não se trata de deferimento de inscrição, conforme reza a legislação, mas sim se refere a uma solicitação de inscrição;

5- 28/04/2008 - **Pedido de Inclusão no Simples Nacional** (cópia do formulário à e-fl. 4).

Conforme demonstrado acima, a solicitação de opção pelo Simples Nacional somente ocorreu após o prazo de **180 dias** da inscrição no CNPJ estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007.

Ao contrário do que alega a recorrente, não faculta ao contribuinte efetuar a opção pelo SN no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último deferimento da inscrição. O prazo de 180 dias do registro no CNPJ é dado para as empresas que estão em início de atividade. Vencido o prazo de 180 dias não há mais que se falar em pessoa jurídica em início de atividade.

Além disso, se após o último deferimento de inscrição, o trigésimo dia do prazo de opção cair depois do prazo de 180 dias, a pessoa jurídica não será considerada em início de atividade, mas sim pessoa jurídica que já iniciou suas atividades, neste caso, a sua opção só poderá ser formalizada no mês de janeiro.

Por todo o exposto, face ao decurso de prazo de 180 dias após a inscrição no CNPJ, estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, para fazer a solicitação

Processo nº 13637.000601/2008-43
Acórdão n.º **1001-000.299**

S1-C0T1
Fl. 47

de opção pelo Simples Nacional, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni